



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fgsf/
.....

Sessão de 06 de novembro de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.431

Recurso n.º 49.310 - PIS DEDUÇÃO EXS.: DE 1983 A 1986

Recorrente MIMO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

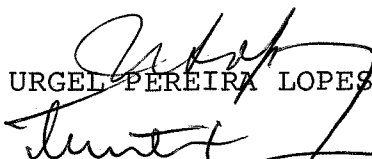
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP).

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA. Mantida a tributação no processo matriz, igual sorte colhe o decorrente, dada a relação de causa e efeito entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIMO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de novembro de 1987.

 URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 6 NOV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820/000.409/87-14

RECURSO Nº: 49.310

ACÓRDÃO Nº: 101-77.431

RECORRENTE Nº: MIMO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MIMO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., jurisdicionada à D.R.F. em Araçatuba - SP, mostra-se inconformada com a decisão e pleiteia a sua reforma.

2. Cuida-se de exigência do PIS-DEDUÇÃO relacionado com o imposto de renda devido noutro processo, de nº 10820/000.407/87-99, contra a mesma pessoa jurídica, por indevida apropriação, nos exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986, de despesas relativas a contratos de arrendamento mercantil que foram descaracterizados como tais face à inobservância dos preceitos legais de regência.

3. Nessas condições, segundo o Auto de Infração de fls. 01, e seus anexos, temos:

<u>ANO</u>	<u>BASE DE CÁLCULO</u>	<u>%</u>	<u>PIS DEVIDO</u>
1982	798.316	5	39.915
1983	2.887.091	5	144.354
1984	17.327.216	5	866.360
1985	20.314.495	5	<u>1.015.004</u>
			2.065.633

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10820/000.409/87-14
ACÓRDÃO Nº 101-77.431

4. Dentro do prazo a contribuinte ofereceu a impugnação de fls. 07/08, sublinhando que se trata de processo reflexo, ao qual deve ser aplicado o que for decidido no processo matriz.

5. Contradita fiscal a fls. 11, também vinculando a sorte deste feito à do processo principal.

6. Decisão de primeiro grau a fls. 19/21, mantendo o lançamento, à vista do decidido no processo matriz, também em primeira instância.

7. Ciente em 08.09.87 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 24, protocolizado em 24.09.87, na mesma linha de sua impugnação.

8. Em sessão de 04.11.87, esta Câmara julgou o processo principal, prolatando o Acórdão nº 101-77.397, no qual negou provimento ao recurso.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ACÓRDÃO Nº 101-77.431

PROCESSO Nº 10820/000.409/87-14

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, RELATOR:

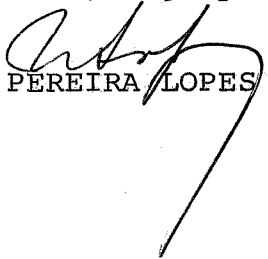
O recurso é tempestivo.

A própria contribuinte vinculou a sorte de sua defesa , neste processo , ao que fosse decidido no processo matriz. Assim em primeira como em segunda instância.

Nenhuma prova nem argumento novo foram deduzidos neste feito.

Ora, tendo sido negado provimento ao recurso voluntário, no processo principal, outro não é o desfecho do decorrente, dada a conexão entre ambos, segundo reiterada e iterativa jurisprudência deste Conselho.

Isto posto, nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR